



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/228/2023

Congonhas, 11 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que **“Acrescenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 182B, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que “Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas”.**

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**

Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 4231/2023  
Data: 11/12/2023 - Horário: 17:12  
Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI N.º 120 /2023.

Acrescenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 182B, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que “Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 182 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, passa a viger acrescido do seguinte inciso XI:

*“Art. 182. ....*

*XI - a dação em pagamento”. (NR)*

**Art. 2º** A Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, passa a viger acrescida dos seguintes arts. 182A, 182B, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G:

**Art. 182A.** Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do município de Congonhas poderão ser extintos pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel ou móvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Ente Municipal, observado o interesse público e mediante manifesta conveniência administrativa.

**Parágrafo único.** Quando o crédito tributário for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Municipal em apreciar o requerimento respectivo após essa fase.

**Art. 182B.** O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis ou móveis, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 182C.** A dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção de crédito tributário, poderá ser efetivada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - os imóveis a serem dados em pagamento tenham localização no território do município de Congonhas;

Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

II - o crédito tributário a ser extinto esteja inserito em dívida ativa;

III - houver justificado interesse ou necessidade, por parte do Município, em relação aos bens ofertados;

IV - o valor dos bens ofertados, apurado em regular avaliação, seja igual ou inferior àquele do crédito tributário a ser extinto;

V - o crédito tributário não seja objeto, na esfera judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia do interessado.

**Parágrafo único.** A dação em pagamento poderá ser formalizada mediante a utilização de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que esse intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na respectiva escritura.

**Art. 182D.** A dação em pagamento não poderá ser permitida quando:

I - o imóvel ofertado estiver gravado, total ou parcialmente, com quaisquer ônus;

II - o crédito tributário for decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação.

**Parágrafo único.** Não serão aceitos bens de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

**Art. 182E.** O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - avaliação administrativa do imóvel;

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento.

**Art. 182F.** Na hipótese de requerimento administrativo proposto pelo contribuinte ou processo judicial iniciado por este, a extinção do débito mediante dação em pagamento de bem imóvel ou móvel fica condicionada à confissão irretratável da responsabilidade pela dívida fiscal, à desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida administrativa ou judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do crédito objeto de extinção.

**§ 1º** A desistência e a renúncia não eximem o contribuinte do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

**§ 2º** As despesas com a lavratura de escritura serão do contribuinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

**Art. 182G.** Em situações em que não houver bens do executado para serem penhorados e o crédito do Município não for de origem tributária, permitir-se-á a dação em pagamento por prestação de serviços, desde que o preço seja o mesmo licitado pelo Município, conforme regulamentado em decreto.

**Art. 3º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 30(trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de dezembro de 2023.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

**JUSTIFICATIVA**

**Exmo. Sr. Presidente,**

**Nobres Vereadores,**

Submeto à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº XX/2021, que acrescenta inciso XI ao Art. 182 e cria os Arts. 182-A; 182-B; 182-C; 182-D; 182-E e 182 -F na Lei n.º 3.926 de 8 de julho de 2020 – Código Tributário Municipal, para fins de inserir a modalidade de extinção de crédito tributário “*dação em pagamento*”, adequando-se a legislação municipal aos comandos legais dispostos na legislação federal.

A dação em pagamento de bens imóveis é forma de extinção do crédito tributário introduzida pela Lei Complementar n.º 104/2001, sendo, portanto, incluída essa modalidade de extinção do crédito tributário no Art. 156 Inc. XI da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Trata-se mecanismo legal a fim de viabilizar que o contribuinte ou responsável tributário possa oferecer bens imóveis espontaneamente ao Fisco para liquidar seus créditos tributários.

A dação em pagamento tem lugar quando o devedor entrega ao credor coisa que não seja dinheiro, em substituição à prestação devida, visando a extinção da obrigação, desde que haja expressa concordância do credor, observando-se os princípios que regem a Administração Pública.

Em atendimento ao que restou previsto no Art. 156 inc. XI do CTN, cabe a cada ente federado inserir em sua legislação o permissivo legal para instituir essa modalidade de extinção do crédito tributário.

Ao ensejo, renovo aos nobres Edis protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

## Projeto de Lei 120/2023

Matéria lida em Plenário – **43<sup>a</sup> Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **12 de dezembro de 2023.**



**Igor Jonas Souza Costa**

Presidente

Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

**Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.**

**Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

**Projeto de Lei nº 120/2023** – Acrescenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 1823, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que "Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas".

**RELATÓRIO**

O projeto versa acrescentar inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182 A, 1823, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que "Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas".

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A proposta foi devidamente justificada.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Hemerson Ronan - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	
Roberto Kleiton	
Sebastião Moreira	

CMC/ST

# Congonhas

## CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

### REQUERIMENTO CMC/ 424/2023

Exmo.Sr.

IGOR JONAS SOUZA COSTA  
Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 4347/2023  
Data: 21/12/2023 - Horário: 08:09  
Legislativo - REQ 424/2023

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160<sup>1</sup>, do Regimento Interno<sup>1</sup>, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** aos:

**Projeto de Lei 095/2023** - Altera a Lei Municipal nº 4047, de 21 de dezembro de 2021 (Lei do Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento para o exercício financeiro de 2023.

**Projeto de Lei 096/2023** - Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas mediante convênio com o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas (ONU).

**Projeto de Lei 110/2023** - Revoga os §§ 6º, 7º e 9º do art. 41 da Lei n. 3.926, de 8 de julho de 2020 - Código Tributário do Município de Congonhas.

**Projeto de Lei 111/2023** - Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei nº. 3.926, de 8 de julho de 2020, que Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas.

**Projeto de Lei 113/2023** - Dispõe sobre o novo Estatuto do servidor Público do Município de Congonhas, das Autarquias, do Legislativo e das Fundações Públicas Municipais.

**Projeto de Lei 114/2023** - Altera Lei n.º 2.564, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Municipal de Retirada

<sup>1</sup> Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, apos o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

# *Congonhas*

## CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama*

de Família em Áreas de Risco de Desabamento - PROFAR", na forma que especifica e dá outras providências" e adota continuidade de programa para resolver a habitação definitiva para as pessoas de baixa renda ou em risco.

**Projeto de Lei 117/2023** - Altera artigos, o Anexo I e acrescenta o Anexo IV na Lei n.º 4.200, de 16 de outubro de 2023 que "Dispõe sobre a organização do serviço de Atenção Primária à Saúde, nos limites da competência do Poder Executivo do Município em regrá-la, cria as vagas das funções para contrato administrativo e dá outras providências".

**Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 117/2023** - Altera artigos, o Anexo I e acrescenta o Anexo IV na Lei n.º 4.200, de 16 de outubro de 2023 que "Dispõe sobre a organização do serviço de Atenção Primária à Saúde, nos limites da competência do Poder Executivo do Município em regrá-la, cria as vagas das funções para contrato administrativo e dá outras providências"

**Projeto de Lei 118/2023** - Altera o inciso V do art. 2º da Lei n.º 4.152, de 12 de janeiro de 2023, que "Institui Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis para fins de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis –ITBI".

**Projeto de Lei 119/2023** - Cria o auxílio ao ex-servidor aposentado pensionista e dá outras providências.

**Projeto de Lei 120/2023** - Acrescenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 1823, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que "Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas".

**Projeto de Lei 121/2023** - Concede subsídio a pessoas de baixa renda destinado à quitação da tarifa de esgoto lançada pela concessionária de serviços de abastecimento de água.

**Projeto de Lei 122/2023** - Autoriza a concessão de contribuição à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba - AMALPA.

**Projeto de Lei 123/2023** - Dispõe sobre a ratificação da alteração do Contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES aprovado em Assembleia Geral Concede subsídio a pessoas de baixa renda destinado à quitação da tarifa de esgoto lançada pela concessionária de serviços de abastecimento de água.

# *Congonhas*

## CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama*

**Projeto de Lei 124/2023** - Modifica os arts. 1º e 4º da Lei nº 4.228, de 6 de dezembro de 2023.

**Projeto de Lei 125/2023** - Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos à Associação Hospitalar Bom Jesus.

**Projeto de Lei 126/2023** - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

**Projeto de Lei 127/2023** - Dispõe sobre a Organização e a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Congonhas e dá outras providências;

**Projeto de Lei 128/2023** - Altera a Lei nº 4.208, de 31 de outubro de 2023, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Denominação, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Congonhas, MG;

**Projeto de Lei 129/2023** - Altera a Lei nº 3.407, de 23 de junho de 2014, que Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério;

**Projeto de Lei 130/2023** - Dispõe sobre a estrutura organizacional da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON e dá outras providências;

**Projeto de Lei 131/2023** - Autoriza o pagamento da diferença de vencimentos dos Professores P1, PEB I, PEB II E PEB I Maternal, relativo ao piso nacional da Educação, referente aos meses de janeiro a julho de 2023;

**Projeto de Lei 132/2023** - Autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER;

**Projeto de Lei 133/2023** - Autoriza o Poder Executivo a repassar valores para o Consórcio Intermunicipal de Tratamento dos Resíduos Sólidos – ECOTRES;

**Projeto de Lei 134/2023** - Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recurso financeiro mediante contrato de rateio ao Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga – CIMVALPI;

# Congonhas

## CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Enio da Gama

**Projeto de Lei 135/2023** - Autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição ao Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP;

**Projeto de Lei 136/2023** - Autoriza o Poder Executivo realizar despesas de convênio com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Vereadores:

The image shows handwritten signatures of nine members of the Municipal Chamber of Congonhas. The signatures are arranged in two main groups. On the left, there are four signatures: one at the top left, followed by a large signature of 'Alcione' with 'Alcione' written vertically next to it; below them are two more signatures, one of 'Domingos' and one of 'Adriano'. On the right, there are five signatures: 'Júlio' with 'Maurício' written vertically next to it; 'Gerson' with 'Gerson' written vertically next to it; 'Silvana' with 'Silvana' written vertically next to it; 'Adriano' with 'Adriano' written vertically next to it; and a signature that appears to be 'Sônia' with 'Sônia' written vertically next to it. A large, diagonal signature of 'Silvana' is also visible across the center of the page.

**Projeto de Lei nº 120/2023**

Aprovado em ÚNICA discussão e votação, após aplicação do Art. 160 por 10 votos favoráveis, 01 voto contrário do Vereador Averaldo Pereira e 01 abstenção do Vereador Sebastião Moreira que não estava presente no momento da votação. O presidente não vota na matéria – 06ª Reunião Extraordinária – 21/12/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **21 de dezembro de 2023**.



**IGOR JONAS SOUZA COSTA**

Presidente – Mesa Diretora

# Congonhas

## CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Projeto de Lei nº 120/2023 – Acrescenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 1823, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que "Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas".**

### REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson Ronan - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	

CMC/FB

## PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 109/2023.

Acrecenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 182B, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que “Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 182 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, passa a viger acrescido do seguinte inciso XI:

*“Art. 182. ....*

*XI - a dação em pagamento”. (NR)*

**Art. 2º** A Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, passa a viger acrescida dos seguintes arts. 182A, 182B, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G:

**Art. 182A.** Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do município de Congonhas poderão ser extintos pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel ou móvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Ente Municipal, observado o interesse público e mediante manifesta conveniência administrativa.

**Parágrafo único.** Quando o crédito tributário for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Municipal em apreciar o requerimento respectivo após essa fase.

**Art. 182B.** O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis ou móveis, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 182C.** A dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção de crédito tributário, poderá ser efetivada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - os imóveis a serem dados em pagamento tenham localização no território do município de Congonhas;

II - o crédito tributário a ser extinto esteja inscrito em dívida ativa;

III - houver justificado interesse ou necessidade, por parte do Município, em relação aos bens ofertados;

IV - o valor dos bens ofertados, apurado em regular avaliação, seja igual ou inferior àquele do crédito tributário a ser extinto;

V - o crédito tributário não seja objeto, na esfera judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia do interessado.

**Parágrafo único.** A dação em pagamento poderá ser formalizada mediante a utilização de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que esse intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na respectiva escritura.

**Art. 182D.** A dação em pagamento não poderá ser permitida quando:

I - o imóvel ofertado estiver gravado, total ou parcialmente, com quaisquer ônus;

II - o crédito tributário for decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação.

**Parágrafo único.** Não serão aceitos bens de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

**Art. 182E.** O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - avaliação administrativa do imóvel;

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento.

**Art. 182F.** Na hipótese de requerimento administrativo proposto pelo contribuinte ou processo judicial iniciado por este, a extinção do débito mediante dação em pagamento de bem imóvel ou móvel fica condicionada à confissão irretratável da responsabilidade pela dívida fiscal, à desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida administrativa ou judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do crédito objeto de extinção.

**§ 1º** A desistência e a renúncia não eximem o contribuinte do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

**§ 2º** As despesas com a lavratura de escritura serão do contribuinte.

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL  
Casa do Legislativo Vereador Enio da Gama

**Art. 182G.** Em situações em que não houver bens do executado para serem penhorados e o crédito do Município não for de origem tributária, permitir-se-á a dação em pagamento por prestação de serviços, desde que o preço seja o mesmo licitado pelo Município, conforme regulamentado em decreto.

**Art. 3º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 30(trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.



Igor Jonas Souza Costa  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/RC

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 384/2023/Secretaria

Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

**Exmo. Sr.  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal**

**Assunto:** Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
095/ 2023	Executivo	100/ 2023
096/2023	Executivo	101/2023
110/2023	Executivo	102/2023
111/2023	Executivo	103/2023
113/2023	Executivo	104/2023
114/2023	Executivo	105/2023
117/2023	Executivo	106/2023
118/2023	Executivo	107/2023
119/2023	Executivo	108/2023
120/2023	Executivo	109/2023
121/2023	Executivo	110/2023
122/2023	Executivo	111/2023
123/2023	Executivo	112/2023
124/2023	Executivo	113/2023
125/2023	Executivo	114/2023
126/2023	Executivo	115/2023

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: [camaras@congonhas.mg.leg.br](mailto:camaras@congonhas.mg.leg.br)  
[www.congonhas.mg.leg.br](http://www.congonhas.mg.leg.br)

*J. M. da C. P. M.  
Chefe da Mesa das Comissões  
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas*

*P. R.*

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

127/2023	Executivo	116/2023
128/2023	Executivo	117/2023
129/2023	Executivo	118/2023
130/2023	Executivo	119/2023
131/2023	Executivo	120/2023
132/2023	Executivo	121/2023
133/2023	Executivo	122/2023
134/2023	Executivo	123/2023
135/2023	Executivo	124/2023
136/2023	Executivo	125/2023

Atenciosamente,



**IGOR JONAS SOUZA COSTA**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/FB/RC

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br  
[www.congonhas.mg.leg.br](http://www.congonhas.mg.leg.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.239, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Acrecenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 182B, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que “Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 182 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, passa a viger acrescido do seguinte inciso XI:

*"Art. 182. ....*

*XI - a dação em pagamento". (NR)*

**Art. 2º** A Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, passa a viger acrescida dos seguintes arts. 182A, 182B, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G:

**Art. 182A.** Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do município de Congonhas poderão ser extintos pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel ou móvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Ente Municipal, observado o interesse público e mediante manifesta conveniência administrativa.

**Parágrafo único.** Quando o crédito tributário for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Municipal em apreciar o requerimento respectivo após essa fase.

**Art. 182B.** O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis ou móveis, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 182C.** A dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção de crédito tributário, poderá ser efetivada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - os imóveis a serem dados em pagamento tenham localização no território do município de Congonhas;

II - o crédito tributário a ser extinto esteja inscrito em dívida ativa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

III - houver justificado interesse ou necessidade, por parte do Município, em relação aos bens ofertados;

IV - o valor dos bens ofertados, apurado em regular avaliação, seja igual ou inferior àquele do crédito tributário a ser extinto;

V - o crédito tributário não seja objeto, na esfera judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia do interessado.

**Parágrafo único.** A dação em pagamento poderá ser formalizada mediante a utilização de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que esse intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na respectiva escritura.

**Art. 182D.** A dação em pagamento não poderá ser permitida quando:

I - o imóvel ofertado estiver gravado, total ou parcialmente, com quaisquer ônus;

II - o crédito tributário for decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação.

**Parágrafo único.** Não serão aceitos bens de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

**Art. 182E.** O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - avaliação administrativa do imóvel;

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento.

**Art. 182F.** Na hipótese de requerimento administrativo proposto pelo contribuinte ou processo judicial iniciado por este, a extinção do débito mediante dação em pagamento de bem imóvel ou móvel fica condicionada à confissão irretratável da responsabilidade pela dívida fiscal, à desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida administrativa ou judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do crédito objeto de extinção.

**§ 1º** A desistência e a renúncia não eximem o contribuinte do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

**§ 2º** As despesas com a lavratura de escritura serão do contribuinte.

**Art. 182G.** Em situações em que não houver bens do executado para serem penhorados e o crédito do Município não for de origem tributária, permitir-se-á a dação em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

pagamento por prestação de serviços, desde que o preço seja o mesmo licitado pelo Município, conforme regulamentado em decreto.

**Art. 3º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 22 de dezembro de 2023.

**CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

*Congonhas*

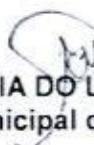
CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

**Projeto de Lei nº 120/2023**

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 01 de fevereiro de 2024.

  
SECRETARIA DO LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Congonhas